

Apontamentos sobre a seletividade do sistema penal: a experiência carcerária da cidade de Ubá-MG

**Dan Kenner Oliveira Expedito – dankenner92@gmail.com
Galvão Rabelo – galvaorabelo@yahoo.com.br**

**Curso de Direito
Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC
Ubá, novembro/2014**

Resumo

Trata-se de artigo jurídico formulado com objetivo de verificar a existência ou não da seletividade do sistema penal na cadeia da cidade de Ubá, situada no Estado de Minas Gerais, na qual, através de uma pesquisa de campo, foram entrevistadas 69 (sessenta e nove) pessoas, entre detentos e ex-detentos, utilizando-se a triangulação simultânea como metodologia de pesquisa, sendo os dados quantitativos demonstrados através de gráficos. Realizou-se a pesquisa levando em consideração os fatores ambientais e suas influências sobre os entrevistados para o cometimento do delito, e por derradeiro sua integração no sistema penal. Para isso abordou-se teorias da criminologia, como, por exemplo, a teoria de *Labelling Approach*, a teoria da subcultura e da anomia, enfrentando a real força do princípio constitucional da isonomia frente ao sistema penal, tendo em vista ter sido verificada a existência da seletividade do sistema penal ao final do trabalho.

Palavra chave: Seletividade. Sistema penal. Etiquetamento. Subcultura.

Abstract

This is a legal article formulated in order to ascertain whether or not the selectivity of the penal system in the town of Uba chain, located in Minas Gerais, in which, through a field survey, respondents were 69 (sixty nine) people, including inmates and ex-inmates, using simultaneous triangulation as a research methodology, and quantitative data demonstrated through graphs. We conducted a survey taking into account environmental factors and their influences sobre interviewed for the commission of the offense, and its ultimate integration in the penal system. For it is addressed theories of criminology, for example, the theory of *Labelling Approach*, the theory of anomie and subculture, facing the real strength of the constitutional principle of equality against the criminal justice system in order to have been checked for the existence of the criminal selectivity at the end of the work system.

Key-words: Selectivity. Penal system. Labeling. Subculture.

1. INTRODUÇÃO

O problema que norteia o presente trabalho é verificar se há a chamada seletividade do sistema penal na cadeia da cidade de Ubá/MG. O assunto seletividade há muito é abordado e várias discussões são travadas sobre esse panorama, qual seja, ser o sistema penal um sistema seletivo ou um sistema aplicado a todos.

A criminologia desde os seus primórdios vem tentando conceituar o que seria delito, determinar suas causas e, conseqüentemente, o tratamento dado aos que se desviam das normas

e afrontam o sistema. Por criminologia entendem Zaffaroni e Pierangeli ser uma ciência que estuda várias fases do crime, dentre elas, *as que estudam a conduta humana desde o ponto de vista do ser desta conduta* (2007, p. 139), seguindo adiante, desde as consequências atribuídas pelo Estado para quem desrespeita a norma.

O sistema penal, normalmente, é o fim de quem pratica algum delito, sem, contudo, ser um fim em si mesmo. Trata-se do controle social punitivo institucionalizado, conforme entendem os autores supracitados. Entretanto, o que se questiona é se o sistema é para todos os infratores que cometem ilícitos apenados e acobertados pelo manto do direito penal, ou se para se integrar o sistema são necessários outros requisitos, mais pessoais do que qualquer outra coisa, em virtude da seletividade do sistema, caso verificada.

Para se alcançar o objetivo de saber se existe a seletividade e se, principalmente, ela ocorre na cidade de Ubá, foi realizada uma pesquisa de campo, submetendo os próprios integrantes do cárcere e os ex-integrantes a uma entrevista, realizando-a apenas com parte dos detentos à época de sua realização, sendo, assim, uma pesquisa por amostragem.

O estudo da seletividade possui importância teórica e prática. A seletividade representa séria afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois faz com que a brutalidade do sistema penal recaia sobre apenas uma parcela da população que já se encontra comumente excluída dos maiores benefícios da prosperidade social.

2. ESCLARECIMENTOS METODOLÓGICOS PRÉVIOS

No presente trabalho optou-se pela triangulação metodológica simultânea, aquela em que são utilizados os métodos quantitativo e qualitativo de forma simultânea, intercalando-os. Dezin, citado por Tereza Duarte, diz que a *triangulação consistia num processo complexo de colocar cada método em confronto com outro para a maximização de sua validade (interna e externa), tendo como referência o mesmo problema de investigação.* (DEZIN apud DUARTE, 2014)

Essa triangulação consiste em confrontar os resultados alcançados através da pesquisa, conforme já mencionado. Por um lado, os dados obtidos através da pesquisa qualitativa, na qual a percepção dos dados se dá de forma subjetiva, onde o principal instrumento é o próprio investigador, e, do outro lado, estão os dados objetivos, que são convertidos em números, almejando demonstrar o que foi verificado. Portanto, foram elaborados os gráficos, objetivos,

precedendo-os das respectivas explicações, subjetivas, formuladas através do que se percebeu (método qualitativo), como, por exemplo, quando se indagou aos entrevistados acerca da capacidade de ressocialização do sistema penal ser verdadeira ou não, obteve-se um resultado numérico, mas que deve ser confrontado com o que se percebe nas respostas, como as considerações feitas pelos entrevistados.

Quanto às entrevistas cumpre esclarecer que a parte feita com detentos foi realizada sem a presença dos agentes penitenciários, buscando alcançar respostas embebedas de lhanza, para se ter um resultado o mais próximo possível da realidade, almejando diminuir os riscos de falhas que a pesquisa de campo pode proporcionar, quer seja pela timidez dos detentos em manter um diálogo na presença dos agentes penitenciários ou mesmo o medo de futuras represálias.

Contudo, mesmo com todo cuidado, mantendo uma conversa sem formalidades, afastando-se do uso da linguagem técnica, percebeu-se nas respostas uma certa retração. O grito de revolta contra o sistema não vinha na sua totalidade, apenas parte dela transparecia nas respostas.

No que tange à parte realizada com ex-detentos, notória era tranquilidade com que as respostas fluíam, o que era de se esperar, já que o ambiente da liberdade é consideravelmente mais agradável, porque não há medo de represálias futuras. Notou-se mais sinceridade nas respostas, principalmente nas que não eram tão objetivas, sendo aí onde se conseguia perceber melhor a realidade devido à própria maneira de responder.

Durante as entrevistas, que almejavam verificar se há seletividade no sistema penal na cidade de Ubá, como dito alhures, buscava-se também verificar se essa seletividade, caso existente, estava relacionada com o local de biongo, o grau de instrução, a profissão, e o preconceito, fatores ambientais e sociais que cercam os entrevistados, influenciando-os internamente, contribuindo para o cometimento dos delitos e se isso já não é algo pré-condicionado pelo sistema, selecionando aprioristicamente à própria existência do indivíduo a sua condição de futuro integrante das prisões país a fora.

3. TEORIA CRIMINOLÓGICA DA SELETIVIDADE

3.1. Princípio da Isonomia

Segundo a nossa Carta Magna, em seu Título II, Capítulo I, artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos em que ela segue estabelecendo.

Essa afirmação de que todos são iguais perante a lei, ainda que subsistam as desigualdades também vem esculpida na Lei de Execuções Penais, nº. 7.210/84, de forma reduzida, é verdade, conforme se verifica em seu artigo 3º, parágrafo único, *vide*:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

A Constituição Federal, ao igualar as pessoas perante a lei, afirma, de maneira implícita que há uma diferença entre os membros de uma sociedade, e o que busca o princípio da isonomia não é dizer que todos são iguais, mas que todos devem ser tratados dessa maneira. Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator no Recurso Extraordinário 603583, *isonomia, na clássica definição de Aristóteles, é tratar os iguais de maneira igual e desigualmente os desiguais*.

O Código de Hammurabi, de 1.700 a.C, já fazia esse tratamento diferenciado entre os diferentes, como aduz Elbert:

[...] mesmo contendo disposições que instituía castigos muito severos, incluía algumas outras de grande sabedoria; por exemplo, dispunha que pobres e ricos fossem julgados de modo distinto, correspondendo aos últimos a maior severidade em razão das maiores oportunidades que tiveram pelo acesso a melhores bens materiais e culturais (ELBERT, 2009, p. 50).

Portanto, ainda que pese a notícia de que até o antigo Código de Hammurabi respeitava em algumas de suas partes a isonomia, que ainda hoje, na sua essência, é esplendorosa, o sistema jurídico brasileiro de forma geral, na prática, ainda não o respeita em grande parte, em especial na seara penal, na qual os apenados, na maioria das vezes, são os menos favorecidos em todos os aspectos, conforme se busca verificar com a pesquisa realizada.

3.2. Seletividade do sistema penal

Contudo, mesmo presente no ordenamento jurídico o princípio da isonomia, através da pesquisa realizada junto aos detentos e ex-detentos, verificou-se, em todos os entrevistados, que o grau de escolaridade dos mesmos sofre uma lamentável variação entre muito baixo e baixo. A maioria não chegou sequer a concluir o ensino fundamental, tendo, a minoria, chegado ao ensino médio, sem, todavia, chegar a concluí-lo. Apenas uma exceção encontrada entre os entrevistados em que um preso havia concluído o ensino médio e iniciou o ensino superior, como é possível verificar na segunda parte deste trabalho.

Dentre os detentos entrevistados, todos se consideram pobres ou de classe média baixa, residindo à maioria, em bairros considerados periféricos por eles mesmos, que são aqueles considerados carentes, com alto registro de criminalidade, quer seja no município de Ubá ou em municípios da região, uma vez que a cadeia da cidade é destino comezinho dos considerados criminosos ou dos que, ainda não considerados assim, devido a ausência de sentença condenatória transitada em julgado, mas que “prejulgados”, cumprem suas prisões cautelares ali, todos juntos.

Dizer que somente os pobres, os que não tem grau de escolaridade mais avançado e moradores de bairros de periferia cometem crime, o que no Brasil pode ser visto até como redundância, considerando que no mais das vezes essas características se confundem em um mesmo indivíduo, seria uma afirmação muito equivocada, não merecedora de qualquer atenção, afinal todos os seres humanos têm certa propensão para delinquir, isto é, para transgredir a norma, quer seja jurídica, quer seja moral.

Elbert (2009), aduz que uma criança, por exemplo, quer quase sempre fazer aquilo que é proibido, e de uma maneira ou de outra cria certa admiração por aquela que tem a ousadia de desrespeitar os limites impostos pelos pais. Outro exemplo é o fato de que nos telejornais, diuturnamente são exibidas notícias do cometimento de crimes por toda parte do mundo, e é exatamente isso o que aumenta a audiência, pois as pessoas, de um modo geral, ainda que internamente têm admiração pela transgressão, mesmo que não admitam isso e não pensem em cometer alguma, o que na verdade deveria gerar repulsa.

Diante do exposto torna-se evidente que ter propensão para ser um transgressor não é exclusividade das classes mais baixas, nem dos que não tenham formação superior, e assim sendo, por que não se encontram presos das classes sociais mais favorecidas ou grau de

escolaridade elevado? Se todos são iguais perante a lei, onde estão os igualmente criminosos, só que ricos?

Dizer que o sistema penal brasileiro é seletivo é dizer que os “frequentadores” do cárcere estatal são selecionados pelo próprio Estado, através dos seus agentes, que por derradeiro acabam engessando essa ideia no restante da sociedade e nos próprios selecionados, de que eles são criminosos, e que essa carreira criminal é a única via que eles têm para percorrer durante a vida.

Zaffaroni e Pierangeli, citados por Bruna Peluffo Maglioni, em seu artigo “A seletividade do sistema penal brasileiro”, aduzem que:

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI;PIERANGELI apud MAGLIONI).

O assunto não é de discussão atual: desde que se iniciaram os estudos acerca da criminologia, buscou-se o conhecimento sobre todos os fatores do delito, entre eles, o principal, a sua causa, e, desde então, já se fala da seletividade. Foucault, também citado por Bruna Peluffo Maglioni, traz sua ideia sobre a seletividade do sistema penal e do falso princípio da isonomia:

[...] processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT apud MAGLIONI).

Nas palavras de Foucault, assim como nas de Zaffaroni e Pierangeli, estão traduzidas a realidade quanto ser o sistema penal um sistema seletivo, criado por poucos e para muitos, como em uma oligarquia em que o poder vem de poucos para muitos. Quanto ao sistema penal o poder de pré-selecionar é de poucos e dirigido para o restante da população, expurgando o referido princípio da isonomia e instaurando-se definitivamente a parcialidade do sistema.

Esse problema da seletividade do sistema penal, apesar de aparentemente estar ligada estritamente ao Poder Judiciário e aos agentes de polícia, tem, na verdade, seu problema enraizado principalmente na política, haja vista serem eles, os políticos, que ora exercem o Poder Legislativo, criando, modificando e revogando leis, influenciando na seletividade, mas que também exercem a função de administradores do Estado, sendo os fornecedores leais e principais da educação no país, bem como do desenvolvimento social e da distribuição de renda, sendo aí, nessa má prestação do serviço público, em que se destaca a educação, que há a influência maior na seletividade do sistema penal.

3.4 – Teoria de *Labelling Approach* (Etiquetamento)

Howard Saul Becker, um dos mais importantes sociólogos norte-americanos de sua época, foi o percussor da teoria do etiquetamento e concentrou seus esforços para saber o porquê dos ricos, influentes e poderosos de uma sociedade não serem punidos, mas tão somente a classe pobre, as classes dos que não estudaram, bem como a classe dos moradores de favelas, serem os únicos alvos do sistema penitenciário. Afinal, é cediço a existência dos chamados crimes de “colarinho branco”, que, na definição de Sutherland, citado por Carlos Alberto Elbert é *o delito cometido por uma pessoa de respeitabilidade e status social alto no curso de sua ocupação* (2009, p. 169), crimes que não são cometidos com o uso de violência direta, mas sim com inteligência.

De acordo com essa teoria, que muito explica o motivo dessa seleção, quem detém o poder de legislar são os que estão em classes sociais mais favorecidas. Os integrantes dessas classes, que estão acima de qualquer suspeita, detêm um nível de cultura mais acentuado, e é exatamente aí que começa a seleção do sistema penitenciário.

Há uma subdivisão dentro da teoria de *labelling approach* entre uma corrente radical e outra moderada, como explicam Conde e Hassemer:

Segundo uma versão radical dessa teoria, a criminalidade é simplesmente a etiqueta que se aplica pelos policiais, pelos promotores de justiça e pelos tribunais penais, ou seja, pelas instâncias formais de controle social. Outros representantes desta teoria, menos radicais, reconhecem que os mecanismos do etiquetamento não se encontram somente no âmbito do controle social formal, mas também no informal [...] A direção moderada do intervencionismo simbólico admite que a justiça penal se integra na mecânica do controle social geral da conduta desviada. Isso não constitui exculpação do fato da definição seletiva da criminalidade, mas comporta o reconhecimento de que o sistema penal não leva a cabo o processo de estigmatização à margem ou inclusive contrário aos processos gerais de controle social. Pelo contrário, a direção radical faz uma crítica muito mais devastadora da própria Administração da Justiça, sustentando que é o Direito Penal que faz o delinqüente, sem nenhum respeito pelo princípio da igualdade, pois recai mais fortemente sobre as camadas sociais mais baixas que sobre as demais (CONDE; HASSEMER, 2008, p.111-112).

Seja na corrente radical, seja na corrente moderada da teoria do etiquetamento, o que se percebe é que há a seleção do sistema penal, ele em momento nenhum foi criado para todos, mas tão somente para uma parte da sociedade.

Se a maioria das coisas realizadas pelo homem se concretiza por uma questão de interesse, com as normas jurídicas não poderia ser diferente, embora devesse ser: os que criam as leis não tem interesse de que essas lhe sejam aplicadas, portanto, as dirigem para um determinado grupo de pessoas, diferente do grupo deles, é claro. Dá-se aí a *criminalização primária*. Posteriormente essas normas vão ser aplicadas aos sujeitos que já foram previamente criminalizados, momento em que ocorre a *criminalização secundária*.

A etiqueta já está criada e as pessoas já estão etiquetadas: são justamente aquelas que se encontram presas por toda a parte, inclusive na cidade de Ubá, onde foi realizada a pesquisa de campo, onde se encontram, volto a dizer, os pobres, que na maioria das vezes são negros, sem estudos, não dotados da cultura erudita, que se aglomeram nos morros conhecidos pela alcunha de favela.

3.5 - A teoria da subcultura

A teoria da subcultura está de certa forma diretamente relacionada a isso. Carlos Alberto Elbert diz ser *um sistema social com valores próprios, que se expressa com normas e símbolos originais* (2009, p.169), as já tão faladas, pessoas etiquetadas, pobres, marginalizadas, por assim

serem estigmatizadas, reúnem-se com seus semelhantes, ou seja, pessoas que se encontram na mesma situação que elas.

Essa reunião normalmente ocorre nos morros, formando-se, então, as favelas, as periferias, e lá, como é de se esperar, cria-se uma cultura própria, que coexiste com a cultura dominante, que é representada pela cultura da classe média-alta. Entretanto, vários pontos são divergentes: enquanto lá, no meio considerado o correto, ser criminoso é rechaçado, tido como uma conduta reprovável, aqui, no gueto, a visão é diferente, ser criminoso, muitas vezes sequer é errado, é o meio de ascensão por muitos praticado. Os que não praticam o crime ao menos não recriminam quem o faz, não tomando isso como uma verdade absoluta, é claro. Surge-se, então, a ideia do paralelismo das normas, já que coexistem a norma estatal e a comunitária: surge, então, a “lei da favela”.

O fato de uma pessoa ser considerada criminoso pela cultura geral e não ser considerada assim em seu meio é devido a subcultura ali desenvolvida poder abranger, inclusive, os crimes mais reprováveis socialmente, como um homicídio, por exemplo. Em algumas comunidades aqueles que se atrevem a roubar dentro daquela circunscrição, sujeita a “jurisdição” do tribunal da favela, pode ser condenado a morte sem que haja qualquer reprovação daquele grupo de pessoas. O mesmo ocorre em relação ao estupro, dentro do sistema penal conhecido pela alcunha de “Jack”, pode ser condenado a morte por ter atentado contra a dignidade sexual de uma mulher, sendo, inclusive, considerados realizadores da justiça os seus executores.

Outros crimes, mais brandos, são também comumente aceitos em determinadas culturas. O estelionato, pode ser visto até como uma demonstração de inteligência, quando alguém da favela consegue ludibriar pessoas de fora auferindo lucros, e isso não é só lá: os bancos cobram tantas tarifas dos usuários, que muitos já devem ter pensado que algum roubo de que tiveram notícia foi merecido.

4. RESULTADOS GRÁFICOS DA PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa foi realizada com entrevistas feitas a 69 (sessenta e nove) pessoas, dentre elas 52 (cinquenta e duas) estavam presas e 17 (dezessete) já se encontravam em liberdade,

sendo que, segundo informações da administração do presídio, à época da entrevista havia 282 (duzentos e oitenta e dois) presos.

Buscando ilustrar tudo o que já fora exposto alhures se faz necessário colacionar os gráficos dos resultados alcançados, para uma melhor visualização do problema. Inicialmente, trago o relacionado à profissão dos entrevistados:

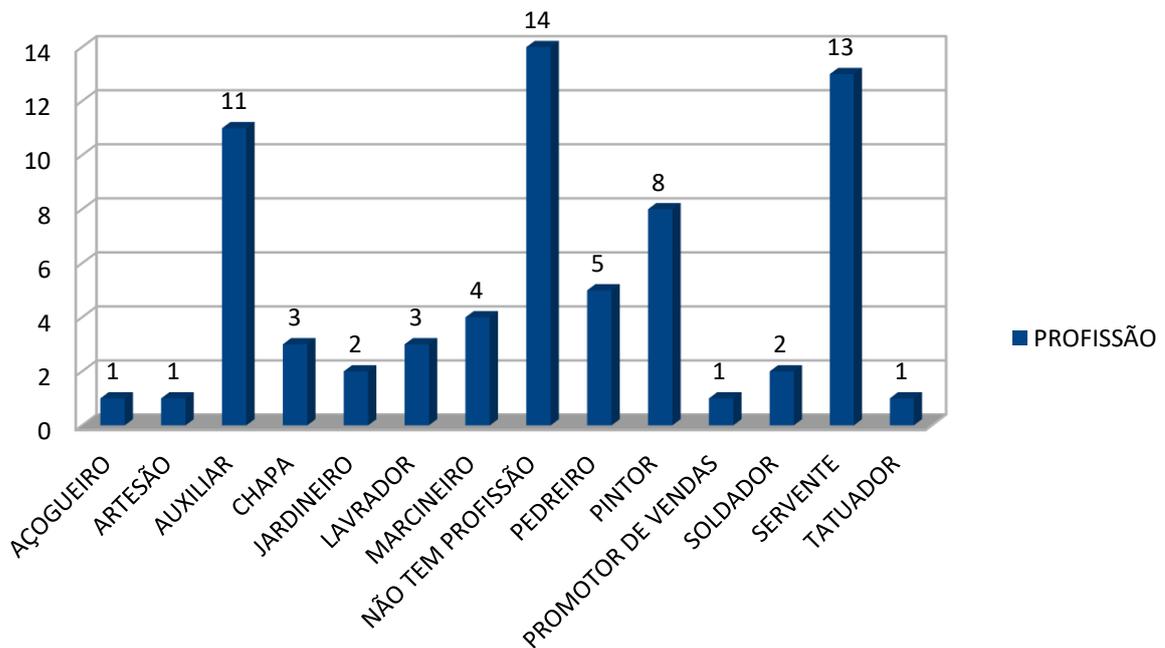


Figura 1

Fonte: EXPEDITO (2014)

Sem querer menosprezar qualquer tipo de profissão, por saber a importância que todas elas têm em qualquer sociedade, sabe-se que em algumas exige-se um nível de escolaridade maior que em outras, e que a remuneração de algumas está muito aquém de outras. O que se verifica aqui, é que nenhum dos entrevistados exerce profissões de alto nível, com a necessidade de um curso superior, por exemplo, e o que se percebeu durante a entrevista é que alguns não tinham certeza do que estavam respondendo, optando por falar que eram auxiliares a não ter profissão.

Outro gráfico deve ser analisado, agora destacando a localidade de residência dos entrevistados. Mas antes de trazer o gráfico, é de bom alvitre que se explique: quando se fala de bairros periféricos, deve-se compreender como bairros marginalizados, que são conhecidos

pela alta taxa de criminalidade, bairros mais pobres¹, e quando se fala em bairros comuns², deve-se ler como um bairro meio-termo, que não se enquadra entre os periféricos, mas também não estão entre bairros nobres. Por derradeiro, são bairros nobres³ aqueles onde apenas pessoas de classe alta residem, com imóveis de alto valor venal, muitas vezes com segurança particular contratada pelos próprios moradores e a zona rural foi considerada como local afastado do centro urbano, onde há produtores rurais, com pequenas plantações, local onde se fosse dentro da cidade seria considerado um bairro comum, dentro do que já fora explicado acima, sendo assim, vejamos o gráfico:

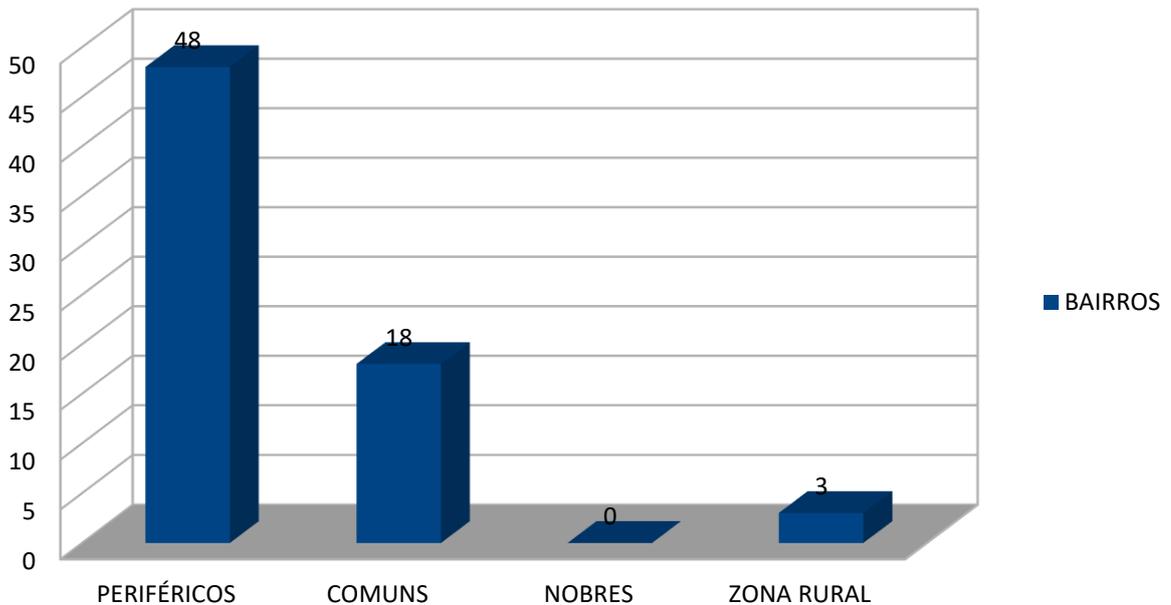


Figura 2

Fonte: EXPEDITO (2014)

Mais uma vez se percebe que o local de moradia tem certa relação com a criminalidade, evidenciando-se que o sistema penal não é para todos, e sim para alguns.

Através desse gráfico torna-se claro que a maioria dos presos residem em locais pobres. É de se notar que nenhum dos entrevistados disse morar em bairros nobres da cidade ou da região.

¹Foram considerados bairros periféricos: São Domingos, São João, Vila Casal, José Pires da Luz, Santa Bernadete, Noemia Batalha, Altair Rocha, Caxangá, São Sebastião e Grama (Tocantis).

²Foram considerados bairros comuns: Copacabana, Vitória, Chiquito Gazola, Industrial, Cibraci, Triângulo, Vale do Ipê e Fazendinha.

³Foram considerados bairros nobres: Jardim Glória e Jardim Alves do Valle.

Outro dado levantado, que já foi mencionado na parte anterior é quanto ao nível de escolaridade dos entrevistados.

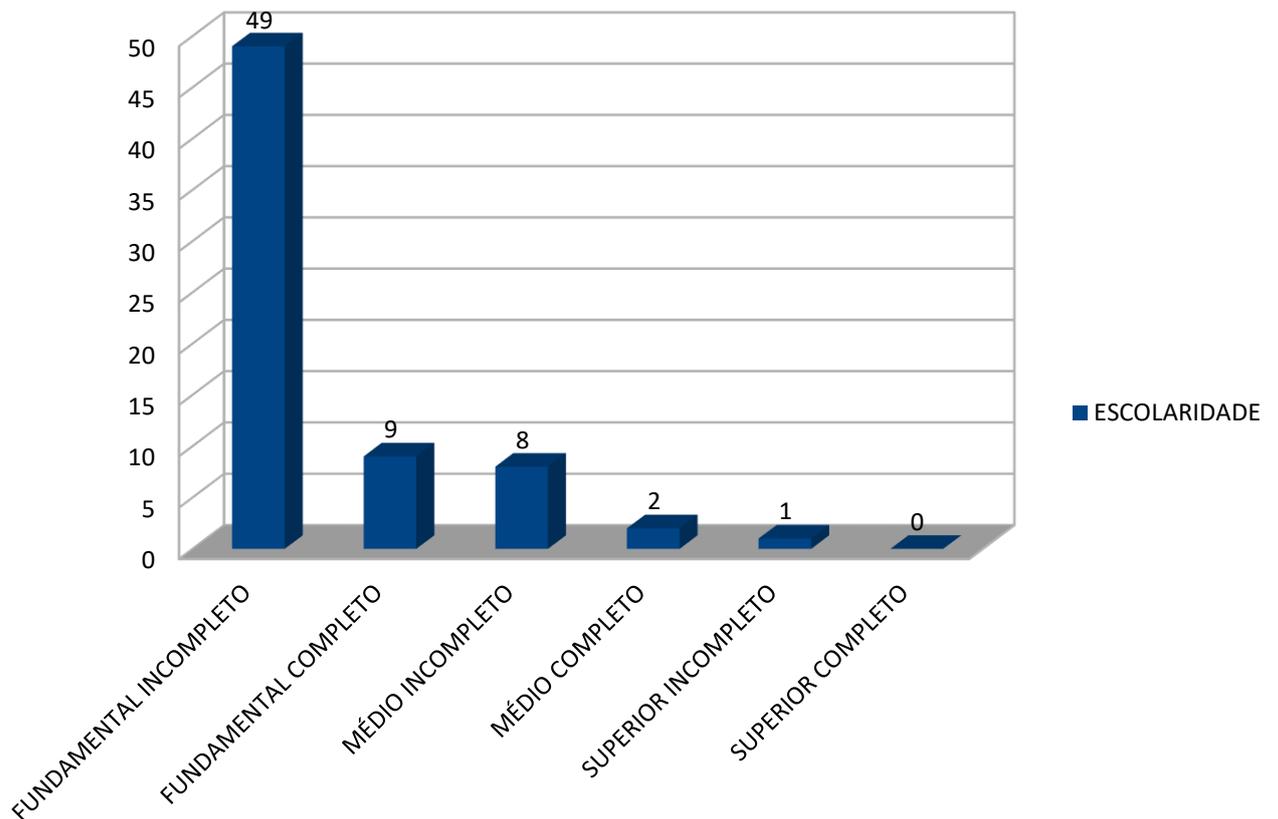


Figura 3

Fonte: EXPEDITO (2014)

Outra vez, nota-se que o sistema de fato faz a seleção: o grau de escolaridade dos entrevistados sofre uma lamentável variação de baixo para muito baixo, conforme se verifica no gráfico acima.

Buscando transformar uma informação subjetiva em algo mais objetivo, palpável, colaciono abaixo o resultado alcançado quando questionado aos entrevistados sobre a capacidade de ressocializar do sistema penal, se, a sua tão falada função ressocializadora, uma das funções do sistema penal, é realmente alcançada ou não. Tal questionamento foi feito para se ter ideia do que os próprios detentos e os ex-detentos pensam sobre a capacidade que o sistema penal possui de ressocializar o apenado. Esse assunto certamente não é muito discutido,

já que não se costuma levar em conta a opinião de quem mais tem condições para opinar sobre o tema, desprezando o que dizem os próprios “usuários” do sistema, para ouvir exclusivamente o que dizem os estudiosos, os quais muitas vezes sequer conhecem a realidade do sistema prisional.

O resultado obtido com esse questionamento não discrepa dos outros resultados encontrados.

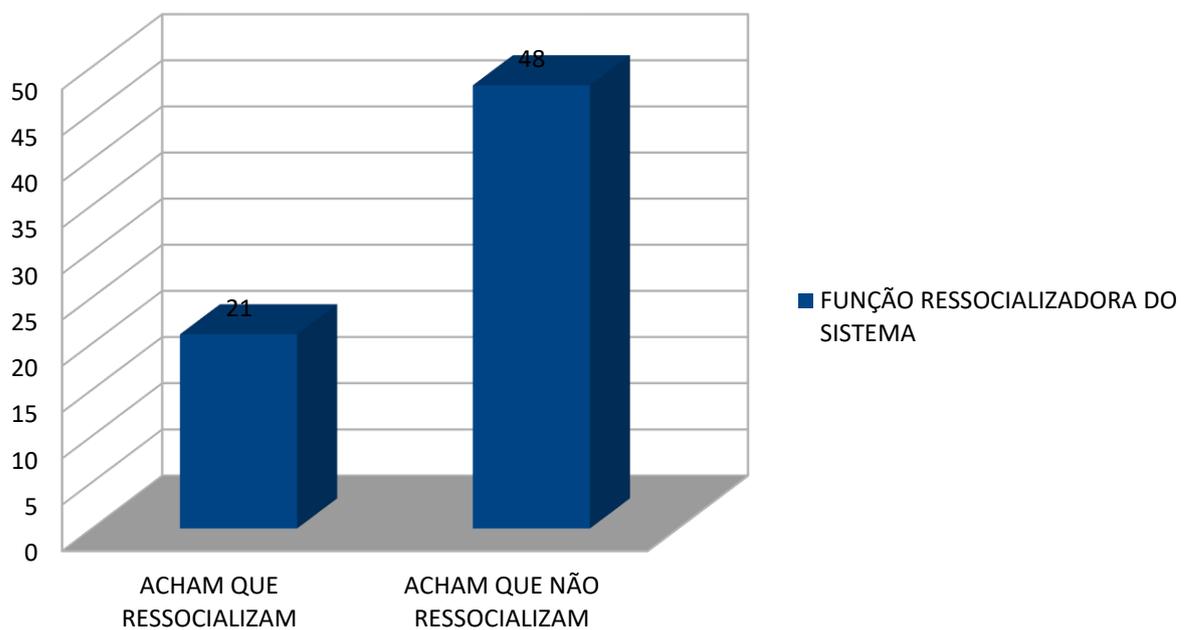


Figura 4

Fonte: EXPEDITO (2014)

Note-se que a maioria acredita o que sistema penitenciário não consegue cumprir sua função de ressocializar, de trazer de volta pra sociedade um indivíduo melhor do que o que chegou no sistema, o que é, mais uma vez, uma informação lamentável de se ter. Embora o ideal fosse que o resultado alcançado com a pesquisa fosse outro, totalmente diferente, a hipótese levantada na pesquisa confirmou-se: os fatores sociais externos (ambientais), como o grau de escolaridade, o nível social, o bairro de residência, todos esses, interferem na seleção arbitrária que o sistema opera.

Importante anotar que dentre os que acham que o sistema ressocializa, alguns ainda entendem que para que isso aconteça é essencial a disposição do próprio detento, que eles é quem têm que querer. Um dos entrevistados, inclusive, relatou que em um outro

estabelecimento prisional por onde passou, essa função poderia ser alcançada com mais facilidade, tendo em vista as várias atividades para os detentos que o local continha, as quais ajudavam os mesmos a se profissionalizar em alguma atividade laboral e ainda evitava que os mesmos ficassem amontoados o dia inteiro nas celas sob alto nível de estresse, o que quase sempre levava ao surgimento de alguma desavença entre os próprios detentos.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que fora exposto, conclui-se que a hipótese de haver seletividade na cadeia da cidade Ubá se confirmou, o que pode ser considerado um resultado lamentável. Em um estado democrático de direito, em que há em sua Carta Magna, base estrutural de todo o sistema jurídico, o princípio da isonomia, pelo qual se teria a garantia de que não haveria diferença de tratamento independente de qualquer diferença, essa diferença de tratamento está estampada por onde quer que se vá.

Buscando não desviar do que se almeja alcançar com o trabalho, necessário trazer à baila o fato desse tratamento diferenciado também ocorrer em órgãos públicos, pelos agentes que deveriam fazer cumprir a lei, assegurar a igualdade, e que são os que acabam por fazer essa outra triagem do sistema, muitas vezes até sem perceber, por já ter se tornado comum na sociedade que seja dessa forma.

Partindo do resultado alcançado na cidade de Ubá e vislumbrando um resultado maior, de forma indutiva, daqui para o geral, é evidente a necessidade de mais investimentos por parte do poder público na qualificação de seus funcionários, na melhoria dos cárceres, para quem sabe assim se conseguir um sistema penal de fato ressocializador.

Extinguir a seletividade que durante tanto tempo esteve presente no sistema penal, para não se dizer que sempre esteve presente, a princípio não passa de uma utopia. Entretanto, minimizá-la, além de necessário é possível, fazendo melhorias desde os principais pilares da sociedade, na educação e na cultura. Melhorando essas searas, as chances das pessoas que hoje são marginalizadas de conseguirem melhores oportunidades de emprego aumentam consideravelmente, fazendo com que essas mesmas ocupem lugares na sociedade e não fiquem repelidas dela.

Em um Estado capitalista falar em distribuição de renda pareceria também uma ideia um tanto quanto comunista, mas longe desse fim, seria também uma maneira viável para

minimizar a seletividade. Retirar o poder que hoje está segregado nas mãos de alguns e distribuí-lo é uma maneira de mudar as coisas, pois alcança o modo de enxergar as pessoas, estando todas em um mesmo patamar, ou no mínimo em um nível parecido, exterminando essa ideia de quem tem menos é inimigo e merece ser tratado com todo o rigor do sistema.

Referências Bibliográficas

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DUARTE, Tereza. **A possibilidade da investigação a 3**: reflexões sobre triangulação (metodológica). Disponível em: <http://www.cies.iscte.pt/destaques/documents/CIES-WP60_Duarte_003.pdf>. Acessado em 01 nov. de 2014.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. vol. 5. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GOMIDES, José Eduardo. **A definição do problema de pesquisa a chave para o sucesso do projeto de pesquisa**. Disponível em: <<http://www.fc.unesp.br/~verinha/ADEFINICAODOPROBLEMA.pdf>>. Acessado em 22 out. de 2014.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10909&revisita_caderno=3>. Acesso em 01/11/2014.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

APÊNDICE**SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Nome: _____

1) Qual a idade?

2) Qual a escolaridade?

3) Profissão? (Exercia algum ofício antes de ser preso?)

4) Qual bairro onde mora?

5) Já sofreu algum tipo de preconceito?

 SIM - NÃO

6) Você acredita que esse tipo de preconceito influenciou de alguma forma para cometer o delito?

 SIM - NÃO - Talvez

7) O sistema penitenciário consegue cumprir sua função que é ressocializar?

 SIM - NÃO

8) O que pretende fazer após cumprir a pena?

9) Acha que sofrerá algum preconceito que atrapalhe seus planos quando sair?

 SIM - NÃO - Talvez

10) Tem o apoio da família para que se ressocialize?

 SIM - NÃO

11) O que acha que pode ser feito para que o real objetivo da prisão, que é a ressocialização seja de fato alcançado?

